



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -  
UNIPAC**

**CURSO DE DIREITO**

**ELISA CAMBRAIA ALVES**

**RECONHECIMENTO SOCIOAFETIVO E A POSSIBILIDADE DA  
PLURIPARENTALIDADE**

**JUIZ DE FORA - MG**

**2020**

**ELISA CAMBRAIA ALVES**

**RECONHECIMENTO SOCIOAFETIVO E A POSSIBILIDADE DA  
PLURIPARENTALIDADE**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>ª</sup>. M<sup>ª</sup>. Maria Amélia da Costa

**JUIZ DE FORA – MG**

**2020**

**ELISA CAMBRAIA ALVES**

**RECONHECIMENTO SOCIOAFETIVOS E A POSSIBILIDADE DA  
PLURIPARENTALIDADE**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em:    /    /

**BANCA EXAMINADORA**

-----  
Prof. Dra. Maria Amélia da Costa (Orientador)  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

-----  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

-----  
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico esse trabalho primeiramente à Deus, e a minha família por estarem sempre ao meu lado me incentivando e mostrando que sou capaz.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus por me proporcionar perseverança durante toda a minha vida. Agradeço aos meus pais e toda a minha família pelo apoio que sempre me deram, acreditando em mim e me incentivando em todos os momentos, sendo meu alicerce para as minhas realizações. Agradeço a minha orientadora, por aceitar a conduzir o meu trabalho. Agradeço também, aos meus amigos que me apoiaram durante toda a minha trajetória e a todo corpo docente do Centro Universitário - UNIPAC de Juiz de Fora/MG.

No meio da dificuldade encontra-  
se a oportunidade.

Albert Einstein

## **RESUMO**

Os conceitos de parentesco e filiação passaram por grandes transformações na realidade recente do Direito de Família Brasileiro. Atualmente é vasto o mosaico de entidade familiares, e a afetividade virou elemento fundamental para o reconhecimento destas, possibilitando o reconhecimento da filiação socioafetiva. Nesta linha, Supremo Tribunal Federal reconheceu a pluriparentalidade como fenômeno jurídico em decisão que teve repercussão geral. Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça editou Provimento n.63 de novembro de 2017, dando uma nova posição da atuação dos cartórios nos processos de extrajudicialização de reconhecimento da paternidade socioafetiva. O presente trabalho busca analisar os novos arranjos decorrentes da socioafetividade e da pluriparentalidade, bem como suas consequências diretas demonstrando que deve existir igualdade de tratamento entre o vínculo biológico e o vínculo socioafetivo.

**Palavras-Chave:** Filiação. Paternidade Socioafetiva. Pluriparentalidade. Direito Registral.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>9</b>
<b>2 NOÇÕES GERAIS DA FILIAÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Direito da Família</b>	<b>11</b>
2.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	12
2.1.2 Princípio da Liberdade e Pluralidade Familiar	13
2.1.3 Princípio da Paternidade Responsável e do Planejamento Familiar	13
2.1.4 Princípio da Solidariedade familiar	14
2.1.5 Princípio da Afetividade	14
<b>3 A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PLURIPARENTALIDADE</b>	<b>16</b>
<b>3.1 Espécies de filiação: biológica, registral, adotiva e socioafetiva</b>	<b>17</b>
3.2 Pressupostos e evolução da paternidade socioafetiva	19
3.3 A Afetividade na determinação da Filiação	20
3.4 Efeitos Jurídicos do Reconhecimento da Filiação Socioafetiva	21
3.5 Provimento 63/2017 e o Registro da Filiação Socioafetiva	23
<b>4 PLURIPARENTALIDADE</b>	<b>25</b>
<b>4.1 Princípio do Melhor Interesse do Menor</b>	<b>26</b>
<b>4.2 O Reconhecimento da Pluriparentalidade pelos Tribunais Pátrios</b>	<b>26</b>
<b>4.3 Efeitos da pluriparentalidade</b>	<b>28</b>
<b>5 CONCLUSÃO</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>31</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Das diversas mudanças que o Direito de Família trouxe a partir da Constituição de 1988, a possibilidade do reconhecimento de filiação socioafetiva, interpretação relativamente recente que traz status jurídico à relação de fato que desde sempre ocorreu, entre os ‘pais e filhos de criação’, ainda é tema de grande impacto para o Direito atual.

A pesquisa ora proposta consiste no estudo da implementação do Provimento n.63 de novembro de 2017 do Conselho Nacional de Justiça, que permitiu o registro da paternidade socioafetiva, e da possibilidade jurídica da pluriparentalidade a partir desse registro, abordando os efeitos pessoais que decorrerem desse reconhecimento. Buscou-se ainda situar tal análise no quadro da evolução histórica e legislativa das famílias, observando as novas entidades familiares que surgem com a mudança das relações interpessoais.

Para a fundamentação do tema, foram abordados princípios constitucionais, como o da igualdade entre filhos, dignidade da pessoa humana, proibição da discriminação da filiação, entre outros. Aborda-se também o provimento 63 do CNJ, que passou-se a admitir, através de via administrativa, o reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva extrajudicialmente, tratando da dupla paternidade no registro civil, passando-se a prever a possibilidade de reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetivas nos ofícios de registro civil, reconhecimento que até então só era possível por meio de decisões judiciais ou em poucos estados que adotavam normas específicas, bem como o provimento 83 do mesmo órgão, que trouxe algumas alterações ao provimento 63, em pontos relevantes a este trabalho.

O tema foi escolhido por se tratar de um fato social muito pertinente hoje em nossa sociedade, de forma mais aberta e contundente, não só referente a pluriparentalidade, mas outros temas relacionados aos costumes e princípios de uma sociedade. É preciso perceber que o Direito não tem solução positivada para tudo, em função das mudanças ocorridas na sociedade nos últimos anos. Mas para acompanhar tais mudanças, faz-se necessário aplicar a analogia, recorrer aos costumes e princípios que também constituem fontes do Direito. Um dos propósitos do trabalho é demonstrar que o Direito preza, sobretudo, a vida, o bem-estar e a dignidade da pessoa humana e acompanha a evolução da sociedade.

## 2 NOÇÕES GERAIS DA FILIAÇÃO

A família é a primeira célula de organização social e caracteriza-se pelo conjunto de indivíduos com ancestrais em comum ou ligada pelos laços afetivos. Conforme observa Maria Berenice Dias (2016, p. 34), as famílias, enquanto baseadas em zonas rurais, eram extensas, hierarquizadas e patriarcais. Era dado estímulo ao matrimônio e a procriação, já que a família representava a força econômica e produtiva. O matrimônio era considerado como regra de conduta. O incentivo era obter-se, por meio do trabalho acumulo de riqueza. As famílias se uniam para formar um patrimônio que era passado de geração a geração, pouco importando os laços afetivos existentes entre elas.

No cenário brasileiro, a família foi tratada pelo Código Civil de 1916 como hierarquizada, sendo o pai a figura central. A mulher era vista somente para função de colaboradora nos encargos familiares, o casamento era a única alternativa de se dar início a uma família e era indissolúvel, tornando algo de extrema importância. Não havia relevância existir ou não os vínculos de afeto. Também não havia igualdade entre os cônjuges. Sobre a filiação, havia total distinção entre os filhos legítimos e ilegítimos no que tange aos direitos derivados da filiação.

Contudo, a entidade familiar foi se modificando, conforme as transformações do cenário econômico, cultural e social brasileiro. Ao longo do século XX, houve uma imensa evolução da sociedade ao lutar pela igualdade entre os indivíduos e pela valorização da dignidade da pessoa humana, este ato ganhou força e novos valores graças a Constituição Federal de 1988.

A travessia para o novo milênio transporta valores totalmente diferentes, mas traz como valor maior uma conquista: a família não é mais um núcleo econômico e de reprodução, onde sempre esteve instalada a suposta superioridade masculina. Passou a ser muito mais um espaço para o desenvolvimento do companheirismo, do amor, e, acima de tudo, o núcleo formador da pessoa e elemento fundante do próprio sujeito. (PEREIRA; DIAS, 2003, p.27).

A Constituição de 88, com toda sua base principiológica e conteúdo aberto a interpretação conforme os objetivos da República, sem dúvida é o marco legal do Direito de Família atual e toda a evolução dos temas a ele correlatos, sem dúvida, derivam das interpretações dela derivadas.

## 2.1 Direito da família

Em 05 de outubro de 1988, ocorreu a maior e mais significativa alteração no Direito de família contemporâneo. A Constituição Federal de 1988 trouxe ao Brasil um novo paradigma para os modelos familiares até então existentes com uma nova base jurídica para reforçar o respeito aos princípios constitucionais, tais como a igualdade, liberdade, respeito, afeto, solidariedade, cooperação e o da dignidade da pessoa humana. Com o passar do tempo, houve um crescimento da importância afetivas nos relacionamentos, tanto entre os cônjuges como entre pais e filhos.

Os princípios constitucionais, segundo Maria Berenice Dias (2003, p.24) deixaram o papel de orientar o sistema jurídico infraconstitucional para, através de sua eficácia imediata, se transformarem em valores primordiais a serem atendidos e cuidados no momento da correta interpretação e aplicação das leis. Esses princípios, aliados à realidade social vivida no Brasil e no mundo, tem gerado uma releitura de Direito das Famílias. A intenção era que os direitos fossem igualitários para a sociedade como um todo, ainda mais no âmbito familiar, que passa ser uma união de amor recíproco e afeto, elemento fundamental de toda relação humana.

O texto de 1988 estabeleceu o princípio da igualdade e da isonomia entre homens e mulheres, onde os pais têm os mesmos direitos e deveres sobre a criação dos filhos. Os filhos são amparados pela igualdade sejam eles frutos de dentro ou fora do casamento, biológicos ou adotivos, passando então a serem iguais, munidos dos mesmo direitos e deveres, independentemente de sua origem. O divórcio já caracterizava outro fator importante neste período. É na Constituição Federal que a família encontra amparo, bem como as características inovadoras que trouxeram proteção às mais diversas formações familiares.

Os princípios antes discutidos pelo Código Civil e pelas leis vigentes até fins do século XX foram extintos, visando agora a nova evolução natural da sociedade conforme suas necessidades e mudanças.

## 2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana veio com fundamento na Constituição Federal de 1988, devendo ser respeitado em todas relações jurídicas, principalmente nas relações de família, com valores mais humanos e fraternos, garantindo os direitos da personalidade individual de cada pessoa e desenvolvendo a sua principal função, que é a dignidade da pessoa humana, sem extinções de preconceitos e diferenças, gerando afetividade, valores e princípios.

Assim Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p.12):

Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana significa para o Direito de Família a consideração e o respeito à autonomia dos sujeitos e à sua liberdade. Significa, em primeira e última análise, uma igual dignidade para todas as entidades familiares. Neste sentido, podemos dizer que é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família.

Em decorrência da crescente liberdade e subjetividade, da percepção do consciente e do inconsciente, aliada a outros fatores econômicos, sociais, políticos e filosóficos, surgiram outras entidades familiares ao lado da 'família legítima', por muitos chamado de família constitucional, ligado apenas por vínculos afetivos, a Constituição tratou ainda expressamente de alguns institutos de família, adotou a igualdade entre os filhos, reconheceu a união estável como entidade familiar, prescreveu o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, conferiu dignidade a outras entidades familiares, como a filiação socioafetiva, declarando o respeito à liberdade com dignidade e responsabilidade no planejamento familiar, entre outros.

A pluralidade de formas familiares admitida na Constituição atendeu a um reclame social há muito pulsante, que não se conformava mais com modelos únicos, o que já era desconexo da realidade. A partir de então, admitiram-se diversas entidades familiares com dignidade constitucional, com a jurisprudência contribuindo ativamente para isso.

### **2.3 Princípio da Liberdade e Pluralidade Familiar**

Com base nos novos valores, as famílias abraçaram a pluralidade e a afetividade, buscando sempre estabelecer elos afetivos, valorizando a dignidade, igualdade e a personalidade de cada membro familiar. A Constituição traz um conceito aberto de família, pois é através dos princípios que a jurisprudência teve papel fundamental nessa construção, pois os tribunais há muito fazem remissões à socioafetividade como suficiente vínculo parental. A assimilação da afetividade refletiu até no atual conceito de família, definindo toda essa afetividade a entidades familiares, socioafetividade, pluriparentalidade, alienação parental, adoção, homoafetividade.

Sendo assim, o Art.5º da Constituição reconhece como direitos e garantias fundamentais que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Pode-se compreender então que as uniões homoafetivas também são entidades familiares. Como princípio do direito das famílias visa assegurar que nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou privado, intervenha coativamente nas relações familiares.

### **2.4 Princípio da Paternidade Responsável e do Planejamento Familiar**

O princípio da paternidade responsável e do planejamento familiar são extremamente ligados à dignidade da pessoa humana e à liberdade, pois uma vez que a família é um dos locais de realização do indivíduo como pessoa, há que se planejar esta família com total liberdade, devendo o Estado promover políticas públicas com a finalidade de orientar ao planejamento. Por outro lado, ainda que livre o planejamento familiar, há que se observar a responsabilidade para com as pessoas dos filhos, especialmente no que diz respeito ao reconhecimento de filho, que é o ponto mais relevante para o presente trabalho.

Ser pai é assumir direitos e deveres à pessoa dos filhos. O amor e a responsabilidade vêm inculcados na noção de paternidade afetiva, pois o afeto é a consolidação da relação parental.

O conceito de paternidade hoje em dia, tem origem tanto biológica como socioafetiva. Pai não é somente aquele que foi apenas personagem da concepção, apesar de terem o mesmo sangue, pai é aquele que assume com responsabilidade deveres com seus filhos mesmo não

sendo pai de fato. O ensejo de paternidade é fundado com bases nos princípios básicos de uma relação, cultivada no amor, no afeto, no comprometimento e na responsabilidade em relação ao desenvolvimento digno de quem lhe deu a vida ou escolheu para ser seu filho.

## **2.5 Princípio da Solidariedade familiar**

Este princípio é extraído do Art. 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que prevê como objetivo da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. O princípio da solidariedade familiar fundamenta as relações familiares em si, mostra que solidariedade deve estar presente nos relacionamentos pessoais, ou seja, existe o dever de mútua assistência entre os membros familiar, como cônjuges, filhos, companheiros.

O princípio da solidariedade familiar pode ser observado no Código Civil em diversos pontos, como por exemplo: a responsabilidade civil dos pais em relação aos filhos, na mútua assistência moral e material entre eles, como pagar alimentos no caso de necessidade.

## **2.6 Princípio da Afetividade**

A afetividade é elemento psicológico e relacional observado nas relações familiares. Lido como um princípio pelo Direito, apresenta-se como de extrema importância, pois permitiu levar-se em conta a concepção de família de acordo com as relações interpessoais que se apresentam, ou seja, a partir da avaliação das relações de afeto presentes entre seus membros. Atualmente, observa-se o avanço crescente na defesa do reconhecimento da ligação afetiva como suficiente nas relações familiares, já que os elos matrimônios, biológicos e registrais não davam conta das mudanças que se apresentavam,

Esse novo contexto de família, acabou por evidenciar a presença de uma pluralidade de formações familiares (monoparentais, reconstituídas, pluriparentalidade, procriações assistidas, inseminações, uniões homoafetivas entre outros). Nessas diversas situações, apenas a afetividade sustentava aquele envolvimento interpessoal. De início, como primeira consequência, a afetividade contribuiu para o reconhecimento jurídico da união homoafetiva com entidade familiar. Logo após, a discussão sobre a possibilidade da reparação civil pelo abandono afetivo dos filhos.

Conforme bem aponta Ricardo Calderón (2017, p.35):

[...] as alterações processadas no ordenamento brasileiro indicaram certa sensibilidade, ainda que tímida, a esta transição paradigmática. A Constituição de 1988, na esteira das extensas alterações processadas implicitamente iniciou o reconhecimento legal da afetividade. O Código Civil de 2002, tratou do tema de forma pontual, na forma expressa nos textos da lei, a jurisprudência teve papel fundamental nessa construção.

A terceira e última consequência da afetividade a ser pontuada é o reconhecimento da paternidade socioafetiva como nova forma de parentesco, abordando assim, um profundo impacto do reconhecimento do afeto como verdadeiro princípio.

### 3 A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA PLURIPARENTALIDADE

Diante de toda essa mudança ocorrendo no cenário da família brasileira nas últimas décadas, as relações de parentesco ditaram um novo ritmo de mudanças na família, deixando de lado a família patriarcal e se abrindo a diversas possibilidades, como a pluriparentalidade, pela própria etimologia das palavras *pluri* (mais de um, vários) e parentalidade (relação entre pais e filhos).

O atual perfil plural e aberto da família trouxe um novo conceito também para filiação. O reconhecimento jurídico de uma relação entre pais e filhos, podendo ter mais de um pai, duas mães, tanto biológicos como socioafetivos, considerando todos como filhos, sem que não haja nenhuma distinção entre si.

Em uma tentativa de fundir os conceitos que ora são muito biológicos, ora afetivos, Maria Helena Diniz (2011, p.478) acerta ao dizer que:

Filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e aqueles que lhe deram a vida, (Antonio Chaves) podendo ainda (Código Civil, artigos 1.593 a 1.597 e 1.618 e s.), ser uma relação socioafetiva entre pai adotivo e institucional e filho adotado ou advindo de inseminação artificial heteróloga.

Filiação é o conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas. O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Abrangendo também, o conceito contemporâneo de parentesco, que seria uma relação jurídica existente não apenas entre pessoas que descendem da mesma ancestralidade, como também entre o cônjuge ou o companheiro e os respectivos parentes do outro, entre o adotante e o adotado e, finalmente, entre o pai institucional e o filho socioafetivo, como nas relações legais, socioafetivas, biológicas, civis e tecnológicas.

Tais mudanças acabaram por interferir diretamente nas relações interpessoais, ampliando as entidades familiares e, por isso, expandido o conceito de família consagrado atualmente. Também se faz necessário analisar as possíveis vertentes da paternidade: jurídica, biológica e socioafetiva.

### 3.1 Espécies de filiação: biológica, registral, adotiva e socioafetiva

A família moderna funda-se nos pilares da afetividade e da pluralidade, de um modo que as entidades familiares se ampliaram, surgindo novas formas de reconhecimento jurídico. É possível evidenciar que não se pode estabelecer uma diferença jurídica entre filho biológico e filho afetivo, pois, em ambos os casos, são igualmente filhos, portadores dos mesmos direitos e obrigações à luz da Constituição Federal. Sendo assim, deve-se levar em conta a possibilidade de adição de critérios de reconhecimento de paternidade (biológicos e afetivos), e não a exclusão de um deles para que o outro possa ser reconhecido. Entre todos esses conceitos, vários doutrinadores dividem a filiação em três categorias: jurídica, biológica ou socioafetiva.

De acordo com o que diz Heloisa Helena Barboza Dias (2013, p. 364):

Existem três critérios para o estabelecimento do vínculo parental: (a) critério jurídico- está previsto no Código Civil, e estabelece a paternidade por presunção, independentemente da correspondência ou não com a realidade (CC 1.597); (b) critério biológico- é o preferido, principalmente em face da popularização do exame do DNA; (c) critério socioafetivo – fundado no melhor interesse da criança e na dignidade da pessoa humana, segundo o qual pai é o que exerce tal função, mesmo que não haja vínculo de sangue.

Carlos Roberto Gonçalves (2014, p.322) diz que o critério jurídico tinha por base a aplicação da presunção *pater is est*, isto é, presunção de paternidade dos filhos nascidos na constância do casamento, sendo com base nele determinada a relação filiatória. Tal critério tinha por base as relações familiares calcadas no matrimônio, de forma que os filhos havidos fora dessa relação eram considerados ilegítimos, não faziam parte do núcleo familiar.

No entanto, essa presunção não leva em conta a certeza da origem genética, viabilizada pelo surgimento do exame de DNA, o exame permite investigar com um alto nível de precisão sua linhagem genética fazendo com que a paternidade biológica se tornasse indiscutível. Dessa forma, essa afirmação de paternidade fundado em aspectos jurídicos deu lugar a verdade biológica. Juraci Costa (2009, p.131) menciona: A paternidade biológica está relacionada à consangüinidade [*sic*], demonstrada sua autenticidade através de exames de engenharia genética (DNA), ela pode ser decorrente de casamento ou união estável ou até mesmo de relações paralelas a estes; ou também em decorrência do pai ou mãe biológico na família monoparental.

A paternidade biológica decorre diretamente da existência da vida, ou seja, quando o pai e o filho têm o mesmo material genético. Assim, ao utilizar o critério biológico para determinar a filiação, haverá uma coincidência entre os conceitos de pai e genitor. O exame de DNA trouxe um entendimento jurisprudencial neste quesito, pois pode se considerar presumida a paternidade se caso a parte se negue a submetê-lo.

A filiação estabelecida pelo reconhecimento é aquela derivada de relações biológicas, ou assim espera a lei, em que os genitores não são unidos por um laço matrimonial. Assim, há a necessidade de ambos os pais reconhecerem o filho como tal, diferente da filiação baseada nas presunções. Mas tanto a filiação registral é, ou pretende ser, ligada à filiação biológica, que é possibilitada a investigação de paternidade e é evitada a perfilhação, também chamada de ‘adoção à brasileira’, onde se registra um filho alheio como próprio, conduta tipificada como crime pelo artigo 242 do Código Penal.

De acordo com Maria Berenice Dias (2013, p.372) um dos fatores que deixaram para trás como fator determinante para a filiação a verdade biológica, foi a família ter deixado de ser identificada pelo casamento. No momento em que se passou a admitir famílias não constituídas pelo casamento, passou-se a reconhecer a afetividade como elemento constitutivo da família, e com isso a filiação desligou-se da verdade genética. Diante de todos esses avanços tecnológicos, afirma ainda que nunca foi tão fácil descobrir a verdade biológica, mas essa verdade passou a ter pouca valia frente à verdade afetiva. Tanto é assim que se estabeleceu a diferença entre pai e genitor. Pai é o que cria, que dá amor, e genitor é somente o que gera.

Com base nos dizeres da citada autora, mencionamos então a adoção, que é o ato jurídico pelo qual se admite uma pessoa como filho, independente de relação de parentesco, consanguíneo ou afim.

Já a filiação socioafetiva é aquela calcada na convivência, em uma construção diária de respeito, tratamento e reconhecimento recíproco entre aqueles que ocupam o papel de pai e filho. Os laços de afeto independem do vínculo biológico, são impostos pela própria vontade de amar, de exercer efetivamente sua condição paternal. Conforme ressalta Rodrigo da Cunha Pereira (2019, não paginado) a socioafetividade pode ser fonte geradora do parentesco, seja em razão do exercício da paternidade, maternidade, irmandade ou outro vínculo parental, que se consolida ao longo do tempo. Daí, pode-se falar de parentalidade socioafetiva, que pode se apresentar por meio da adoção, inseminação artificial ou posse de estado de filho”, percebe-se assim, que o afeto é à base da paternidade. Pai e mãe não são aqueles que geraram, mas os que exercem, efetivamente a função parental. A socioafetividade permite afirmar que o estado de filiação não decorre mais exclusivamente dos laços sanguíneos, mas sim de uma situação de

afeto que, efetivamente, esteja sendo construída e desenvolvida dentro da realidade familiar de cada pessoa.

### **3.2 Pressupostos e evolução da paternidade socioafetiva**

Segundo José Bernardo Ramos Boeira (1999, p.60) a posse do estado de filho é uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pela reputação diante de terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.

Mesmo não estando prevista expressamente no nosso ordenamento jurídico, a posse de estado de filho é um dos fatores geradores da parentalidade socioafetiva, em razão do art. 1.605, II, do Código Civil, que determina:

“Art. 1.605. Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá prova-se a filiação por qualquer modo admissível em direito: [...] II – quando existirem veementes presunções resultante de fatos já certos. ”

Encontram-se também na Constitucional Federal brasileira alguns princípios constitucionais que informam as relações de filiação, como visto em item anterior. A família reafirma-se, não pode ser mais baseada apenas na evidência biológica, mas sim, também, na afetividade.

Refere-se, a posse de estado de filho, a vontade, no desejo de a pessoa ter outra como se filho fosse. Conforme bem aponta Orlando Gomes (1993, p.311) a posse do estado de filho constitui-se por um conjunto de circunstâncias capazes de exteriorizar a condição de filho legítimo do casal que cria e educa, devendo ter os seguintes requisitos: a) sempre ter levado o nome dos presumidos genitores; b) ter recebido continuamente o tratamento de filho legítimo; c) ter sido constantemente reconhecido, pelos presumidos pais e pela sociedade, como filho legítimo.

A posse do estado de filho, traduz uma demonstração continua de afetividade dos pais em relação ao filho e vice-versa, devendo visar todo resguardo na relação familiar. Assim sendo, pode-se afirmar que a parentalidade que se forma pela posse do estado de filho é a aplicação da denominada teoria da aparência sobre as relações paterno-filiais.

### 3.3 A afetividade na determinação da filiação

Ricardo Calderón (2017, não paginado) afirma que a partir do seu reconhecimento como elemento do convívio familiar, a afetividade fez um percurso que pode ser descrito como da periferia ao cerne dessas relações, e a partir de então, passou a exercer um outro e importante papel. Era figura central nos vínculos familiares.

Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf (*apud* CASSETARI, 2012, p.18) conceitua afetividade como a relação de carinho ou cuidado que se tem com alguém íntimo ou querido, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada. A citada autora, explica que o sentido etimológico da palavra afeto, que deriva do latim *afficere*, *affectum*, e que significa produzir impressão; e também do latim *affectus*, que significa tocar, comover o espírito, unir, fixar, no seu melhor significado, está ligado a noção de afetividade, afecção, que deriva do latim *afficere ad actio*, onde o sujeito se fixa, se liga.

Paulo Luiz Netto Lôbo (2003, p.42) complementa sobre afeto, ensinando que ele possui origem constitucional:

O princípio da afetividade tem fundamento constitucional; não é petição de princípio, nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico. No que respeita aos filhos, a evolução dos valores da civilização ocidental levou à progressiva superação dos fatores de discriminação entre entres. Projetou-se no campo jurídico-constitucional, a afirmação da família como grupo social fundado essencialmente nos laços da afetividade. Encontram-se na CF quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade, constitutivos dessa aguda evolução social da família, durante essas últimas décadas do século XXI: a) todos os filhos são iguais independentemente de sua origem; b) a adoção, como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos; c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família constitucionalmente protegida; d) o direito à convivência familiar, e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente.

A família só tem sentido enquanto unida pelos laços de respeito, consideração, amor e afetividade. A constituição familiar atualmente, finca-se como um núcleo socioafetivo necessário à plena realização da personalidade de seus membros, segundo os ditames da noção de dignidade da pessoa humana. Ao conceituar a afetividade, é visível que tal conceito se liga à ideia de parentesco.

O art.1.593 do Código Civil, que apresenta as espécies de parentesco, define-o como natural ou civil e esclarece que ele pode resultar da consanguinidade ou de outra origem. Essas relações de parentescos abrangem as relações de parentesco socioafetivas, devido a essa outra origem, o artigo autoriza que se reconheça a parentalidade socioafetiva como forma de parentesco, consoante que podemos observar no enunciado 256 do CJP.

Sendo assim, parentesco biológico não é a única forma admitida em nosso ordenamento. E isso já era assim há muito tempo haja vista que o princípio do parentesco não residia somente no ato material do nascimento (vínculo biológico), mas sim na afetividade. Pois filiação afetiva pode também ocorrer naqueles casos em que, os pais criam uma criança por mera opção, denominado filho de criação, dando-lhe todo cuidado, amor, ternura, enfim, uma família, cujo o amor é o elo que liga seus integrantes, uma família, cujo único vínculo probatório é o afeto.

### **3.4 Efeitos jurídicos do reconhecimento da filiação socioafetiva**

Com base em todo o visto anteriormente, entende-se que a filiação socioafetiva pode ser definida como o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas. E caso seja comprovado, esse vínculo existente, entendemos que os filhos socioafetivos deverão ter os mesmos direitos dos biológicos, em razão da igualdade prevista em nossa Constituição. A família passou a ser definida pelo afeto, pela convivência.

A questão que se aborda hoje na maioria dos julgados, é que será que a filiação socioafetiva, que gera essa modalidade de parentalidade é um direito do filho, que assim sempre foi tratado, ou do pai, que sempre tratou como filho a pessoa.

Como bem observa Luiz Edson Fachin (2003, p.20):

A verdade sociológica da filiação se constrói, revelando-se não apenas na descendência, mas no comportamento de quem expende cuidado, carinho no tratamento, quer em público quer, na intimidade do lar, com afeto verdadeiramente paternal, construindo vínculo que extrapola o laço biológico, compondo-se a base.

Para Gustavo Tepedino (2004, p.22) trata-se de estabelecer novos parâmetros para a definição da ordem pública, relendo o Direito Civil na perspectiva da Constituição, de maneira a privilegiar, insista-se ainda mais uma vez, os valores não patrimoniais e, em particular, a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento da sua personalidade, os direitos sociais e a

justiça distributiva, para cujo atendimento deve se voltar a iniciativa privada e as situações jurídicas patrimoniais.

Por esses motivos, em razão da constitucionalização do Direito Civil, temos que interpretar o Código Civil à luz da Constituição Federal e no Direito de Família isso não é diferente. É necessário avaliar que o conceito de família é plural, não existindo entre as várias formas existentes nenhum tipo de hierarquia pois todas são amparadas pela Carta Magna. Assim sendo, a família moderna possui proteção estatal, ou seja, um direito subjetivo público oponível *erga omnes*, e que é adotado na grande maioria dos países, independentemente de questões políticas e ideológicas.

Conforme bem aponta Rui Geraldo Camargo Viana (2010, p.495-496):

Não obstante isso, por força da mesma norma e em nome do melhor interesse da criança, dúvidas não pairam que deve prevalecer a paternidade afetiva até mesmo em detrimento da biológica, sempre que a primeira se revelar o meio mais adequado de realização dos direitos constitucionais assegurados à pessoa humana.

Os laços de afetividade devem ser considerados indispensáveis para a caracterização da parentalidade socioafetiva no ordenamento jurídico. Maria Helena Diniz (2011, p.469) afirma que o parentesco socioafetivo está baseado numa relação de afeto, gerada pela convivência. A convivência é o que faz nascer o carinho, o afeto nas relações humanas, é onde se estabelece um vínculo sólido de afetividade entre pais e filhos. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento com o Ministro Relator Luiz Fux no ano de 2016, abordando a repercussão sobre o tema da parentalidade socioafetiva afirmando que:

A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais; (ii) pela descendência biológica; ou (iii) pela afetividade. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele que utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*).

Conforme a tese firmada, é possível considerar a possibilidade de reconhecimento amplo de parentesco na linha reta, ao outorgar aos descendentes direitos sucessórias na

qualidade de herdeiros necessários e resguardando-lhes a legítima. Dessa forma, pode-se concluir que todas as famílias, ainda que constituídas por uma dupla paternidade ou maternidade, merecem total dignidade e proteção do Estado, seja ela fundada em laços biológicos ou afetivos, ou até mesmo em ambos conjuntamente.

Emergem grandes desafios essas afirmações, mas é tarefa da doutrina, da jurisprudência e dos aplicadores do Direito resolver os problemas que surgem, de acordo com os casos concretos colocados a julgamento pelo Poder Judiciário.

### **3.5 Provimento n.63/2017 e o registro da filiação socioafetiva**

A Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça publicou em 14 de novembro de 2017 o provimento 63 que possibilita a inclusão dos vínculos afetivos diretamente nos cartórios de Registro Civil, uma forma de reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva.

O Provimento, com alteração pelo provimento de nº 83/2019 do mesmo órgão, permite que seja feito voluntariamente o reconhecimento da paternidade nos registros de nascimento, casamento e óbito, a partir de crianças maiores de 12 anos. A intenção do provimento é que não haja uma intervenção do Poder Judiciário, havendo uma maior destreza na averbação da paternidade, ainda mais nos vínculos consensuais socioafetivos.

Para que seja possível o reconhecimento no cartório existe alguns requisitos específicos, o requerente deverá ser maior de 18 anos, e que não seja ascendente ou irmão do pretense filho. A diferença de idade entre o requerente e o filho reconhecido deve ser maior ou igual a 16 anos, compatível com a diferença de idade exigida entre adotante e adotado. É necessário ter o consentimento expresso do pai e da mãe biológicos.

O reconhecimento deverá ser feito no cartório que foi lavrado o registro de nascimento, devendo ser apresentado toda documentação necessária e assinaturas pessoais de todos os envolvidos onde declarará que há nenhuma ação no judiciário sobre o reconhecimento da paternidade, e se, caso algum desses requisitos não seja atendido, o Oficial de registro poderá ser recusar a praticar o ato e encaminha o mesmo para o Judiciário. O reconhecimento da paternidade socioafetiva é irrevogável, podendo ser desfeito somente judicialmente.

Toda essa facilidade promovida por essas novas regras demonstra uma sensibilidade para a atual realidade social, a ideia do provimento é preservar o melhor interesse da criança e claro, o direito de toda criança de ter um pai ou uma mãe.

Recentemente o CNJ editou o provimento 63 pelo provimento 83/2019, dando destaques a duas mudanças significativas para a realização do reconhecimento socioafetivo nos cartórios de Registro Civil. O primeiro que merece destaque é a impossibilidade do reconhecimento socioafetivo de crianças menores de 12 anos, conforme bem aponta Ricardo Calderon (2019.não paginado) a redação originária do Provimento 63 não trazia qualquer restrição etária para registros de vínculos socioafetivos, de modo que mesmo crianças de tenra idade poderiam se valer deste expediente. Esta amplitude passou a sofrer alguns questionamentos, principalmente para se evitar que crianças muito pequenas (com meses de vida até cerca de 5 anos de idade) tivessem sua filiação alterada sem a chancela da via judicial. Para parte dos atores envolvidos com infância e juventude, os registros de filiações de crianças ainda na primeira infância (até 6 anos) deveriam remanescer com o Poder Judiciário. Uma das principais preocupações era que, como crianças de tenra idade podem vir a atrair o interesse de pessoas que pretendessem realizar “adoções à brasileira” ou então “furar a fila adoção”, melhor seria deixar tal temática apenas para a via jurisdicional.

Outra mudança ocorrida no novo provimento é a comprovação da convivência entre as partes, é necessário provar o vínculo socioafetivo com a criança, demonstrando que a relação afetiva existente é passível de estabilidade. Dessa forma, essas mudanças ocuparam-se em demonstrar que o vínculo socioafetivo é contruído cotidianamente.

#### 4 PLURIPARENTALIDADE

Como bem aponta Cristiano Chaves Farias (2014, p.6) o evoluir da sociedade levou uma verdadeira transformação da família, que passou a ser referida no plural, famílias. Um mosaico da diversidade, um ninho de comunhão de vida, cuja vocação é a realização pessoal de cada um de seus membros, o respeito ao outro e a proteção das individualidades no coletivo familiar.

O afeto que agora virou peça chave nas relações familiares passou a ser a melhor definição dos vínculos parentais. A palavra pluriparentalidade, ou seu sinônimo multiparentalidade, como bem aponta, dispõe que é possível ter dois pais ou duas mães, no assento de nascimento da pessoa natural.

Essa é considerável em vários casos, tais como em que for possível somar a parentalidade biológica e socioafetiva, sem que uma exclua a outra, e, ainda, na adoção homoafetiva, ou na reprodução medicamente assistida entre casais homossexuais, em que o adotado passaria a ter duas mães ou dois pais.

Luiz Edson Fachin (2003, p.255-256) afirma que a verdade biológica pode não expressar a verdadeira paternidade, em que se cogita a verdade socioafetiva, sem exclusão da dimensão biológica da filiação. Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues (2010.p.204) entendem a possível existência de uma pluriparentalidade, em face de uma realidade social que se compõe de todos os tipos de famílias possíveis e de um ordenamento jurídico que autoriza a livre (des)constituição familiar, não há como negar que a existência de famílias reconstituídas representa a possibilidade de uma múltipla vinculação parental de crianças que convivem nesses novos arranjos familiares, porque assimilam a figura do pai e da mãe afim como nas figuras parentais, ao lado de seus pais biológicos. Não reconhecer esses vínculos, construídos sobre as bases de uma relação socioafetiva, pode igualmente representar ausência de tutela a esses menores em formação.

Logo, conclui-se que a pluriparentalidade, vem advinda de uma relação de afetividade desenvolvida por uma entidade familiar, foi uma evolução jurídica consolidada pelos anseios da sociedade, onde os vínculos socioafetivos se baseiam na criação dos laços de afeto, amor, independentes de terem o mesmo sangue ou não. Podendo-se ter hoje em dia, graças ao afeto que tornou um valor jurídico protegido pelos tribunais do País, dois pais, duas mães.

#### **4.1 Princípio do melhor interesse da criança**

O princípio do melhor interesse da criança tende a prevalecer na paternidade socioafetiva para a biológica, pois é quando se baseia na relação de afeto que a criança possui com o adulto que não é o seu genitor biológico, esta que une pai e filho.

Diante dos complexos e intrincados arranjos familiares que se delineiam no universo jurídico, ampliados pelo entrecruzar de interesses, direitos e deveres dos diversos componentes de famílias redimensionadas, deve o Juiz pautar-se, em todos os casos e circunstâncias, no princípio do melhor interesse da criança, exigindo dos pais biológicos ou socioafetivos coerência de atitudes, a fim de promover maior harmonia familiar e conseqüentemente segurança às crianças introduzidas nessas famílias.

#### **4.2 O reconhecimento da pluriparentalidade pelos tribunais pátrios**

Na conjuntura familiar contemporânea, decisões Brasil afora passaram a admitir a inserção do nome de mais de um pai ou de mais de uma mãe no registro de nascimento do filho, sem a exclusão do nome do genitor biológico, ganhando mais notoriedade nos tribunais em acatar a tese da pluriparentalidade. Os julgados a seguir, incorporando uma nova realidade social, ilustram o tema.

Este julgado do estado do Rio Grande do Sul (RS) (Proc nº 70064909864 (Nº CNJ: 0176364-89.2015.8.21.7000), trata da ação interposta por um padrasto e sua enteada para reconhecimento do mesmo como pai no registro da menina, sem a exclusão do genitor biológico, alegando a existência da pluriparentalidade, Segue ementa do recurso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70064909864, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/07/2015).(TJ-RS - AC: 70064909864 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 16/07/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2015)

Neste julgado, observa-se que a jovem não tem interesse em excluir o nome do seu genitor do seu registro de nascimento, tão pouco, o seu patronímico, mesmo que seu genitor tenha falecido, alegando que existe uma relação socioafetiva com o seu padrasto, que a criou desde pequena, dando todo suporte na sua criação, o único desejo dos autores é para que seja

reconhecida na certidão de nascimento a pluriparentalidade, que conste o nome dos dois pais, tanto o seu pai biológico e como o seu pai de criação. Não só no caso em análise, mas o embasamento para a existência da pluriparentalidade é estabelecer uma igualdade entre as filiações biológicas e afetiva, preservando sempre o melhor interesse da criança.

Conforme bem aponta Zeno Veloso (1997, p.180), os vínculos biológicos, às vezes, cedem aos laços do amor, da convivência, da solidariedade, pois a voz do sangue nem sempre fala mais alto do que os apelos do coração.

O citado caso a seguir foi julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na apelação Cível nº 0006422-26.2011.8.26.0286, interposta contra sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP, trata-se de ação declaratória de maternidade socioafetiva, cumulada com retificação do registro de nascimento, onde a intenção foi a de incluir o patronímico da coautora, segue ementa:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuos, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes - A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido.

(TJ-SP - APL: 64222620118260286 SP 0006422-26.2011.8.26.0286, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012)

O julgado aborda o caso de uma criança que perdeu a sua mãe biológica alguns dias depois do seu nascimento, onde meses depois seu pai conheceu a autora e se casaram, quando a criança ainda tinha dois anos, e foi por ela criada como filho. A autora poderia simplesmente adotar o enteado, mas por respeito à memória da mãe, vítima de infortúnio, optou por ação declaratória para que não fosse retirado da criança esse vínculo de parentesco. No caso dos autos, foi comprovada que existia uma relação de afeto e convivência e que a mesma tinha participado efetivamente dos momentos importantes de formação da criança. Assim, como não se evidencia qualquer tipo de reprovação social, ao contrário, pelo caminho da legalidade, vem se consolidar situação de fato há muito tempo consolidada, pela afetividade, satisfazendo o anseio legítimo dos requerentes, sem riscos à ordem jurídica, considerando que a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, esse foi provido, declarando a

maternidade socioafetiva da madrastra à criança fazendo constar no seu assento de nascimento, o nome das duas mães, tanto a biológica como a socioafetiva.

Aliás, vale a reflexão de que em ambos os casos, não há gesto mais bonito do que buscar a declaração da parentalidade de um filho afetivo, com quem não possui laços biológicos, em que todas as consequências jurídicas da parentalidade sanguínea irá ensejar, trazendo uma série de deveres para a pessoa que pretende tal pedido.

### **4.3 Efeitos da Pluriparentalidade**

Alguns contratempos de se ter três ou mais pessoas como genitores de alguém pode acarretar alguns outros problemas no Direito Civil que a doutrina e a jurisprudência precisarão enfrentar, todos solúveis pelas normas existentes em nosso sistema, tais como:

Quem irá autorizar a emancipação e o casamento de filhos menores, quem aprovará o pacto antenupcial do menor, quem representará os absolutamente incapazes e quem assistirá os relativamente, quem irá exercer o usufruto dos pais com relação aos bens dos filhos enquanto menores, quando os filhos menores serão postos em tutela, como será dividida a pensão alimentícia entre os vários pais e se o filho é obrigado a pagar todos eles, como será feita a suspensão do poder familiar, quem dos vários pais será, também, responsável, pela reparação civil, como será contada a prescrição entre pais e filhos e seus ascendentes e a quem será atribuída a curadoria do ausente.

Na primeira questão citada, a referente à emancipação voluntária, pela lógica, os três genitores terão que autorizá-la, caso haja alguma divergência e um deles não autorize o processo de emancipação deverá ser resolvido no judiciário, pois deve ocorrer uma unanimidade e não a maioria de votos.

Problema igual haverá se o menor de 18 anos com três ou mais genitores desejar se casar, o art. 1.517 estabelece que há necessidade da autorização dos pais, não podendo ter nenhum genitor discordante, pois basta apenas um, para inviabilizar a prática do ato. Se caso haja recusa dos motivos, caberá ao nubente entrar com uma ação no judiciário.

Outra questão interessante dos demais problemas já citados causados pela pluriparentalidade é sobre a representação e assistência processual. O art. 8 do CPC estabelece que os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma

da lei civil. Assim sendo, como bem aponta o artigo, todos os pais que constam no registro de nascimento deverão representar e assistir os filhos incapazes nas ações judiciais. Esses e os demais problemas competem ao sistema judiciário solucionar.

## 5 CONCLUSÃO

Através do presente estudo, foi possível constatar que o conceito de família vive em constantes transformações, ganhando cada vez mais espaço no âmbito jurídico, alcançando também as relações de parentesco, que passaram a se justificar fundamentalmente pelo afeto, elemento norteador de toda relação humana. Assim, ocorreu a publicação do provimento 63. CNJ, que teve uma aceitação por parte do mundo jurídico dos vínculos parentais que só eram reconhecidos antes na sede judicial, o provimento aborda o reconhecimento extrajudicial perante os Offícios de Registro Civil da filiação socioafetiva, sendo esta a relação de filiação baseada exclusivamente nos laços afetivos entre pai/mãe e filho.

A iniciativa do CNJ surgiu em meio a um momento de grandes transformações no conceito que se tem de família. Afirmado o afeto como pressuposto fundamental do Direito das Famílias moderna, e sendo a família composta por seres humanos, tem-se uma mudança no próprio conceito de filiação, devendo ser aceita tantas formas quantas sejam as possibilidades de se caracterizar uma relação socioafetiva. Toda essa relação é pautada na dignidade da pessoa humana e solidariedade. E é o que provimento traz, o direito de se ter a filiação socioafetiva reconhecida, sem recorrer as vias judiciais.

Inexistindo, portanto, qualquer vedação legal para a constituição de uma múltipla parentalidade, além de estar esse reconhecimento plenamente em conformidade com os mais significativos preceitos constitucionais, não se deve privar pessoas de refletirem os seus afetos realacionais também em seus vínculos jurídicos, de maneira a aproveitar, da melhor forma, os efeitos que deles derivam.

## REFERÊNCIAS

- BARRADAS, Aline Carneiro, BARRADAS, Sérgio Carneiro, MENDONÇA, Ticiania Carneiros Barradas, 1ª Ed., **Direito de Famílias na Contemporaneidade**, Juspodivm, 2017.
- BARRETO, Luciano Silva, **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf). Acesso em: 12 maio.2020.
- BRASIL. **Tribunal de Justiça de São Paulo**, 22 de Julho de 2015. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs/inteiro-teor-211663580?ref=juris-tabs&s=paid>. Acesso em: 03 jun.2020
- BRETTAS, Astried Grunwald . **Laços de família: Critérios identificadores da filiação**. 2005. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-21/lacos-de-familia-criterios-identificadores-da-filiacao/>. Acesso em: 22 abr. 2020.
- BOEIRA, José Bernado Ramos. **Investigação de paternidade: posse de estado de filho**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2. ed. revista atualizada e ampliada, 2017.
- CALDERON, Ricardo. **Primeiras Impressões sobre o Provimento 83 do CNJ : Que alterou as disposições sobre registro extrajudicial da filiação socioafetiva regidas pelo Provimento 63** . Disponível em: [http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20\(revisado%2021%20agosto\)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf](http://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/FINAL%20Coment%C3%A1rios%20Provimento%2083-2019%20CNJ%20(revisado%2021%20agosto)%20-%20calderon%20-%20FINAL%20-%20com%20refer%C3%A2ncias.pdf). Acesso em: 23 Jun.2020.
- CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**, 4ª. Ed. Ver., atual. e ampl, São Paulo: Saraiva, 2015.
- COSTA, Juraci. **A paternidade socioafetiva**. Revista Jurídica - FURB, v 13 [s.l] 2009. Disponível em: <https://proxy.furb.br/ojs/index.php/juridica/article/view/1889>. Acesso em: 12 maio.2020.
- COSTA SALOMÃO, Marcos. **A Filiação Socioafetiva pela Posse de Estado de Filho e a Multiparentalidade no Provimento 63 do CNJ**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/marcos-salomao-norma-cnj-mostra.pdf>. Acesso em: 14 maio.2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família. Elementos críticos a luz do novo Código Civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 6. ed.. Salvador: JuPodivm, v.6, 2014.

GARCIA, Felicia, 2018. **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu>. Acesso em: 12 maio.2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. 9. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2011.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

JATOBÁ, Clever. **A pluralidade das entidades familiares: Um direito para “as famílias”**. 2014. Disponível em: <https://dellacellasouzaadvogados.jusbrasil.com.br/artigos/113890796/a-pluralidade-das-entidades-familiares>. Acesso em: 3 Jun. 2020.

LOBO, Paulo Luiz Netto. *In*: AZEVEDO, Álvaro Villaça. (Coord.). **Código Civil Comentado**. São Paulo: Atlas, v.26, 2003.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha; DIAS, Maria Berenice. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. 3.ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, ( Prefácio à Segunda Edição). 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**, 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012

RIBEIRO NUNES, Andréa . **Princípio da afetividade no direito de família**. 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-130/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 12 fev. 2020.

SCANDAR, Maria José. **Princípios do Direito das famílias**. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56866/principios-do-direito-das-familias>. Acesso em: 12 fev. 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Premissas metodológicas para constitucionalização do direito civil**. *In: Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

VELOSO, Zeno. **Direito Brasileiro da filiação e da paternidade**. São Paulo: Malheiros, 1997.